



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

autuado em 30/09/2015 08:00:00
Folha nº 01 do proc.
Nº 02-109 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

AB COMISSÃO DE: 14 DEZ 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

**Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,**

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento.

"Susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821,
de 29 de Novembro de 2011.

GOULART

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado, em seus termos, os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de Novembro de 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 2011.


JOSE AMÉRICO
Vereador - PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955

CHP - SP-22 - 13/12/2011 - 12:27 - 001929 - 1/1

Matéria PDL 109/2011. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

_____, _____, _____, nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

_____ a _____ e folha de informação

sob nº _____ . 151-2121

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406



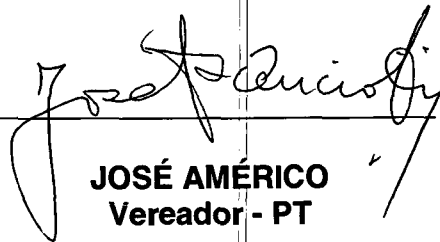
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

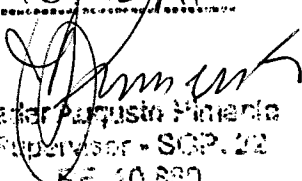
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo a preservação do bolsão do Comércio Ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro. O referido bolsão encontra-se naquele local desde 15 de Setembro de 1997, amparado pelo Decreto Municipal nº 37.060, portanto, há mais de 14 anos, ficando patente que a sua instalação foi uma medida administrativa, política e juridicamente correta.

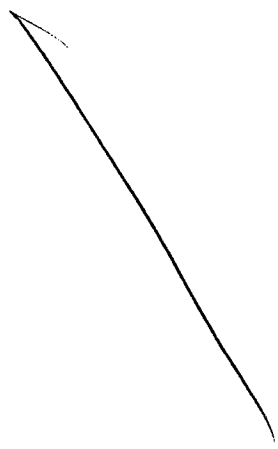
Por outro lado, considerando que, naquele local, 270 ambulantes retiram de forma honesta e ordeira o sustento de suas famílias, não parece uma medida razoável a extinção daquele local de trabalho.

Por fim, como medida de justiça peço o apoio de todos os membros dessa Casa de Leis, para sustar o referido Decreto Municipal, preservando a autonomia do Legislativo em sua missão fundamental, que é a defesa da população da cidade de São Paulo.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PT

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 15.12.11

 Jader Augusto Pinheiro
 Supervisor - SOP. 22
 P.F. 10.880

RECEBEMOS DO SENADOR PAULO DE SAO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E DEPOSITURAS
 EM 16/12/11 15:30
 POR
 CADA: A3: A55:

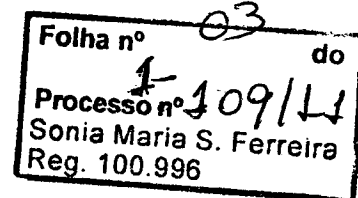


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 no. 03 A 47. GP. 03/02/2012

Sônia M. S. Pereira
 Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL nº 0109/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com alterações das Leis 11.124/91 e 13.635/03;

-Lei Municipal nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular, com alterações das Leis 11.917/95 e 13.370/02;

-Lei Municipal nº 11.405, de 09 de setembro de 1993, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares;

-Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 13.050, de 16 de agosto de 2000, que disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica;

-Lei Municipal nº 13.468, de 06 e dezembro de 2002, que Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, e não recuperados dentro do prazo legal;

-Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares;

- Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de Bolsão de Comercio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, bairro de Santo Amaro. Revogado pelo Decreto nº 52.281/11;

- Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do
Processo nº 109/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- Decreto nº 50.154, de 28 de outubro de 2008, que dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes nas áreas da Subprefeitura de Santo Amaro;
- Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, que revoga o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de Bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, Subprefeitura de Santo Amaro.
- PL 0291/03, que dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes;
- PL 0230/07, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, e dá outras providências;
- PL 0335/07, do Vereador Gilson Barreto, que regula a comercialização de acarajé no Município de São Paulo;
- PL 0034/10, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação de passarelas destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes;
- PL 0285/11, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do Município de São Paulo;
- PL 0341/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Christiana S. Chebib

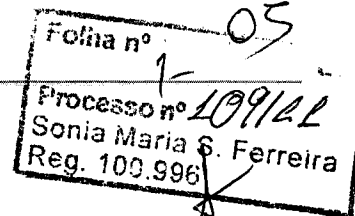
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11039
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestacao de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Bruno Feder
Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.
- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.
- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.
- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificacao de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestacao de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.
- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.
- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.
- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituicao das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.
Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.939, DE 23 DE ABRIL DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das combinações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e semi-generosos;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional a oitiva da Comissão Permanente do Ambulante, a competência de analisar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Folha nº 07 fls. 8
Processo nº 109/11
S. Ferreira

CAPÍTULO V Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua Jurisdição locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- Exercer pessoalmente a sua atividade;
- Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas técnico-sanitárias;
- Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilium observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO X Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecendo as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independentemente da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

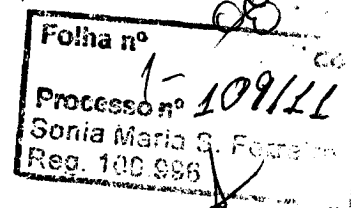
Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- em frente a guias rebaixadas;
- em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quarteis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- em frente a residências.

LEI Nº 11.124 DE 24 DE NOVENBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/91)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

fls. 9

Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências.



* Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria " A " poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria " B " apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " F " do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " G " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo ".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

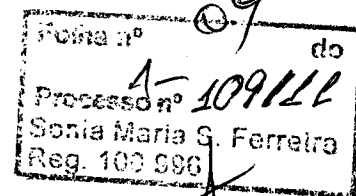
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro



LEI Nº 13.635, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 204/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão."

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "I" com a seguinte redação:

"I) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11112
Total de referências : 1

Folha nº	10	do
Processo nº	109/11	
Gonçalo Maria S. F. P.		
Reg. 100.000		

1/1

Título: LEI Nº 11.112 31/10/1991 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.
Projeto: Projeto de Lei Nº 91/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Bruno Feder
Revogação: Lei nº 13.468/2002 - Revoga a segunda parte do par. 2º e do par. 3º do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 39.752/2000 - Dispõe sobre a destinação das quantias arrecadadas nos leilões de mercadorias apreendidas ao Centro de Apoio Social e Atendimento - CASA, realizados em cumprimento ao disposto no art. 3º, par. 2º desta Lei.
Alterações: Lei 11.917/1995 - Acrescenta parágrafo ao art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.370/2002 - Altera o par. 3º do art. 3º desta Lei, introduzido pela Lei nº 11.917/1995. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 11 do
Processo nº 109/2011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 00

LEI Nº 11.112 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991
(PROJETO DE LEI Nº 91/89)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o # 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 22 - Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Regional.

Art. 32 - A multa para mercadoria não perecíveis fica elevada para 2 (duas) U.F.M., acrescida de mais 1 (uma) U.F.M. por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

12 - Somente após pagas as multas e demais encargos, as mercadorias poderão ser liberadas.

22 - Decorrido o prazo previsto no art. 12, as mercadorias passam a ser de domínio público e, leiloadas para cobrir as despesas legais.

Art. 42 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 01 de novembro de 1991.

O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11917

Total de referências : 1

Folha nº	52	de
Processo nº	1-109121	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

1/1

Título: LEI Nº 11.917 09/11/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo ao art. 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre mercadorias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 799/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Legislação explicativa: Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.917, DE 9 DE NOVENBRO DE 1995 -

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre mercadorias.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, fica acrescido de um parágrafo sob o ordinal 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Quando se afigurar que em leilão não poderá ser atingido valor capaz de cobrir, pelo menos o preço de mercado dos produtos acrescido do custo de sua armazenagem, a administração poderá, justificadamente, optar pelo leilão das mercadorias somente para entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Administração Regional."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

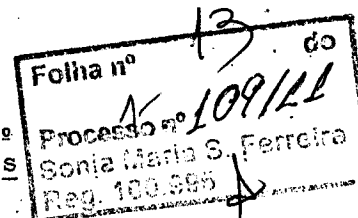
FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

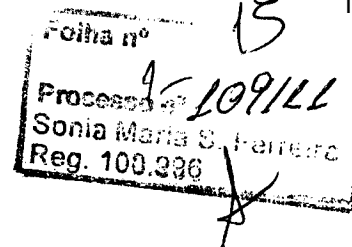
Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13370**
Total de referências : **1**

Folha nº	14	de	20
Processo nº	109/2011		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 13.370 03/06/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o paragrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, introduzido pela Lei nº 11.917, de 09 de novembro de 1995.
Projeto: Projeto de Lei Nº 168/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Legislação explicativa: Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular. (ver documento)

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.370, DE 3 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 168/01, do Executivo)

Altera o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, introduzido pela Lei nº 11.917, de 09 de novembro de 1995.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, introduzido pela Lei nº 11.917, de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Quando o leilão se afigurar antieconômico, a Administração poderá, justificadamente, optar pela doação das mercadorias a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS." (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

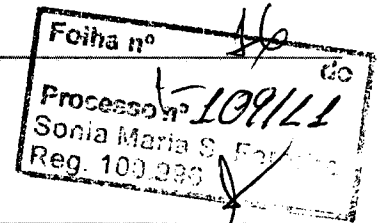
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 11405

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.405 09/09/1993 ([ver documento](#))

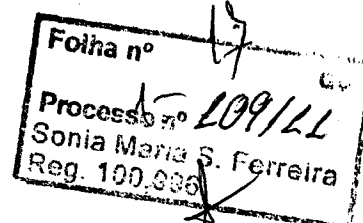
Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, prontos-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Calvo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.405 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 66/93, do Vereador Alberto Calvo)

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

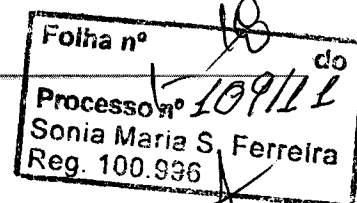
RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

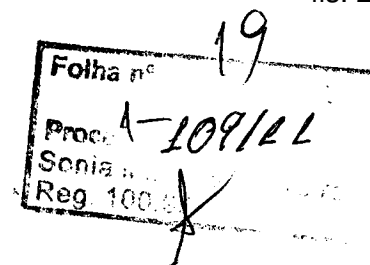
Base de dados : legis
Pesquisa : 12318
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato
Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

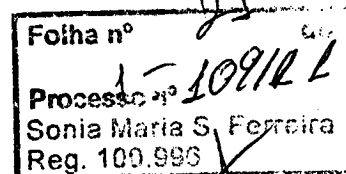
Base de dados : legis
Pesquisa : 12736
Total de referências : 1

Folha nº 20
Processo nº 109/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.736 16/09/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autonomos motorizados no Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Maria Helena Pereira Fontes; Wadih Mutran
Regulamentação: Decreto nº 42.242/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 13.185/2001 - Altera o inciso I do art. 4º e o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998**

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadores Maria Helena - PL e Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13050
Total de referências : 1

Folha nº	22	do
Processo nº	109/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.990		

1/1

Título: LEI Nº 13.050 16/08/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que
específica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 702/1998 (ver documento)
Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000
(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

Folha nº	23	de	
Processo nº	109/41		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - cassação da licença de funcionamento;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR;

II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flapf, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

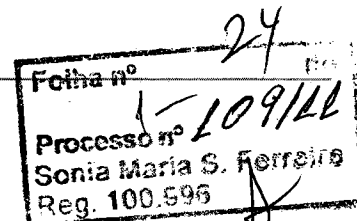
NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

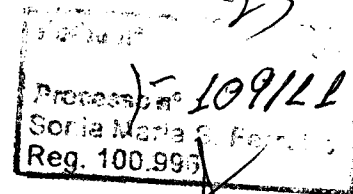
Base de dados : legis
Pesquisa : 13468
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.468 06/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.
Projeto: Projeto de Lei Nº 129/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel
Notas complet.: - Decreto nº 44.382/2004 - Delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.468, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 129/2002, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

Art. 2º - As doações previstas no artigo anterior deverão ser precedidas de laudo de avaliação emitido por comissão nomeada pela Prefeitura Municipal para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto na segunda parte do parágrafo 2º e do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14167

Total de referências : 1

Folha nº	26
Processo nº	109/11
Sonia Maria G. F.	
Reg. 100.999	

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

27

Folha nº	27
Processo nº	109/26
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

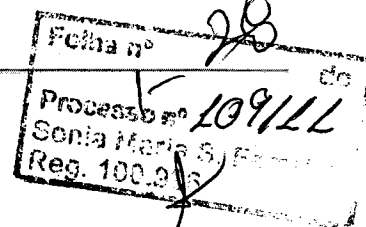
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **37060**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 37.060 15/09/1997 ([ver documento](#))
Revogado(a)
Ementa: Dispoe sobre a implantacao de Bolsao de Comercio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.
Revogação: Decreto nº 52.281/2011 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 37.060, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a implantação de Bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

Folha nº 29
Processo nº 109121
Sonia Maria S. Ferreira
Régua 100.996

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, disciplinadora do comércio e prestação de serviços ambulantes, prevê a implantação, pela Prefeitura, de Bolsões de Comércio em locais selecionados pelas Administrações Regionais;

CONSIDERANDO, ainda, o intuito de reorganizar o comércio ambulante na Cidade, priorizando o uso racional do espaço público,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, na área sob jurisdição da Administração Regional de Santo Amaro, Bolsão de Comércio Ambulante, a ser implantado na Praça Salim Farah Maluf, destinado à reorganização dos ambulantes instalados na região.

Art. 2º - A Administração Regional de Santo Amaro, observadas as características da referida Praça, definirá a quantidade e a localização dos pontos fixos que integrarão o Bolsão, bem assim o tipo de equipamento a ser instalado, cabendo-lhe, ainda, promover a ocupação desses pontos, respeitadas as disposições da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 3º - A Administração Regional de Santo Amaro, com o apoio da Secretaria das Administrações Regionais, deverá adotar todas as medidas que se fizerem cabíveis para a concretização das disposições deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

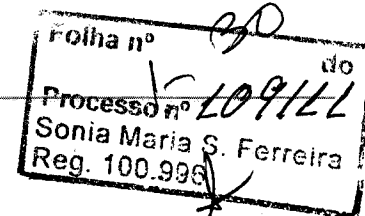
ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 42600

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.600 11/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.342/2001. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 31 do
Processo nº 109/2011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

DECRETO Nº 42.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, às normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

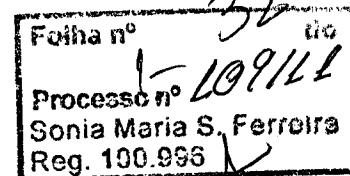
§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
 - b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
 - c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.
- Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria



Municipal das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes,

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Subprefeitura.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Subprefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Comissão Permanente de

Ambulantes, nos seguintes locais:

- Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Subprefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Uma vez escolhidas, em cada Subprefeitura, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- da Subprefeitura;
- da Área de Atuação;
- da Praça ou Rua de Atuação;
- do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras observará a seqüência numérica das Subprefeituras já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea "a".

§ 2º - Cada Subprefeitura estabelecerá a seqüência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

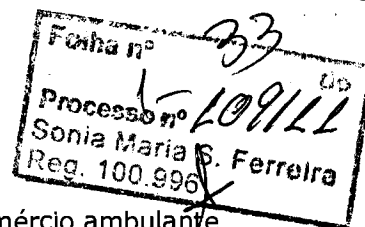
Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Subprefeitura, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Subprefeito, serão constituídas por:

- no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
 - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
 - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
 - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.
- § 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.



§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

Art. 10 - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

Art. 11 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Transportes - SMT, de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Segurança Urbana - SMSU, incluindo a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regradas por regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - condição física;

II - antigüidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato do Subprefeito.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias "a" e "b", definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antigüidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida

24

Folha nº	109/122
Processo nº	109/122
Sonia Maria	
Reg. 100.980	

mediante a emissão, pela respectiva Subprefeitura, de Termo de Permissão de Uso, de caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos deverão estar disponíveis, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fazendo-se constar do respectivo termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Subprefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a Permissão de Uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão os prazos de validade determinados no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Subprefeitura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

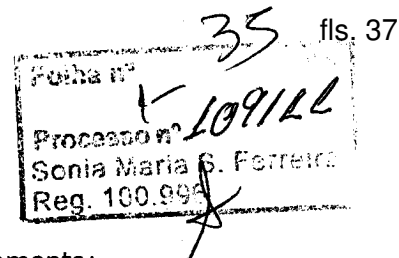
- requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- cédula de identidade do auxiliar;
- ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, alínea "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão, ainda, as seguintes disposições:

- não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00 m² (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B";
- as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;
- a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá



ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

Processo nº 109/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
Processo nº 109/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 fls. 39
Processo nº 109/12 L
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

Base de dados : legis

Pesquisa : 50154

Total de referências : 1

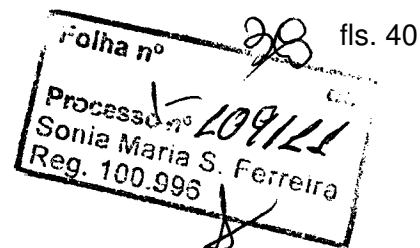
1/1

Título: DECRETO Nº 50.154 28/10/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes nas áreas da Subprefeitura de Santo Amaro, nos termos que especifica.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 50.154, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes nas áreas da Subprefeitura de Santo Amaro, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos IX e X, e 11, da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes para a área da Subprefeitura de Santo Amaro,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica ampliada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, para a área da Subprefeitura de Santo Amaro.

Art. 2º. A Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal, e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras estabelecerão os planos de ação na referida região, especialmente no Largo 13 de Maio e adjacências, com a alocação dos meios necessários na Subprefeitura de Santo Amaro e na Inspetoria local, bem como atuação articulada com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os competentes órgãos de segurança da União, por intermédio do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, criado pelo Decreto nº 49.071, de 19 de dezembro de 2007, com o propósito de, progressivamente, ser alcançada a ampliação prevista no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana poderá instituir destacamentos da Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, da Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME, na Inspetoria Regional localizada na Subprefeitura de Santo Amaro, inclusive com efetivo da própria Inspetoria, sob a coordenação operacional do Inspetor Chefe Regional e a supervisão técnica daquela Inspetoria da SUFIME, para o exercício da atividade de fiscalização, em conformidade com os planos de ação aos quais se refere o artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 2008.

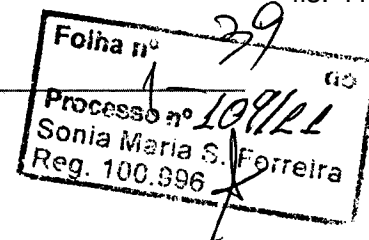
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52821

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.821 29/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de Bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, na Subprefeitura de Santo Amaro.

Revogação: Revoga o Decreto nº 37.060/1997. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 30/11/2011, p. 1 c. 3

40

Folha nº	do
Processo nº	109/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DECRETO Nº 52.821, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Revoga o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de Bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, na Subprefeitura de Santo Amaro.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as alterações supervenientes ocorridas na ocupação da área abrangida pelo Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, bem como a necessidade de adoção de medidas que melhor garantam a segurança e o bem-estar da população local,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

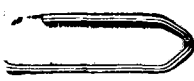
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

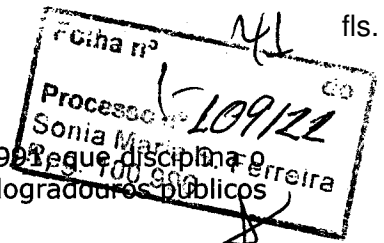
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2011.



**PROJETO DE LEI 01-0291/2003**

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 213/03).

"Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os Termos de Permissão de Uso emitidos para o exercício do comércio ambulante no Município de São Paulo terão prazo de validade indeterminado, sem qualquer prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei.

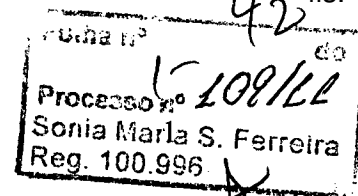
Parágrafo único. Os permissionários deverão, a cada 12 (doze) meses contados da data de entrega dos Termos de Permissão de Uso, comparecer na sede da Subprefeitura competente para atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo." (NR)

Art. 2º. O Executivo estabelecerá as diretrizes para o cumprimento desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0230/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, acrescenta um artigo 11-A, com seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescida de um artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica proibido o exercício de comércio ambulante ou a prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como interior dos jardins e parques públicos municipais toda a sua área interna, inclusive seus equipamentos, áreas livres, gramadas, ajardinadas, arborizadas, suas áreas inundadas, suas áreas de circulação de pedestres e veículos, quando for o caso, além da parte interna dos muros e grades que ao longo de seu perímetro os separam dos espaços exteriores circundantes.

§ 2º Fica autorizado o comércio ambulante de ponto fixo, de que trata o § 3º do artigo 5º desta lei, dentro dos jardins e parques públicos municipais, desde que exclusivamente destinado a venda de bebidas e gêneros alimentícios, obedecidos todos os requisitos sanitários e administrativos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º O comércio autorizado nos termos do parágrafo 2º deste artigo só poderá ser realizado em quiosques construídos de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Público, de modo a que preservem as finalidades estéticas e de lazer próprias de jardins e parques e sejam padronizados e harmonizados com o conjunto paisagístico, permitido, porém, o uso dos equipamentos indispensáveis para a acomodação e o conforto dos usuários e o armazenamento, a preservação, a manipulação e o consumo dos alimentos e das bebidas comercializados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, excepcionalmente, obedecidas as normas específicas, a comercialização de bens e serviços nos jardins e parques municipais, quando da realização de eventos sociais ou culturais autorizados nesses locais, exclusivamente durante sua duração.

§ 5º A exploração do comércio ambulante de ponto fixo de que trata o parágrafo 3º deste artigo será sempre por meio de permissão de uso de natureza onerosa, que deverá sempre ser procedida do devido processo seletivo, obedecido a legislação vigente.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo 11-A implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dobrada na reincidência, com apreensão da mercadoria comercializada, nos termos admitidos na legislação vigente.

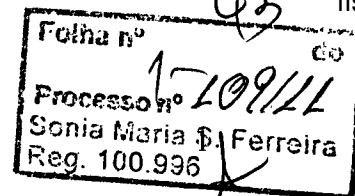
§ 7º A multa que trata o parágrafo 6º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril 2007. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0335/2007 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Regula a comercialização de acarajé no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de acarajé por vendedoras autônomas, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Para efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo, segue o registro do IPHAN, com a denominação de "Baianas de Acarajé".

Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso. Comprovada a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de artesanato fica dispensado o curso básico de preparo do quitute.

Parágrafo Segundo - As "Baianas de Acarajé", no exercício da atividade, usarão a indumentária característica, mantendo a tradição do Ofício das "Baianas de Acarajé" e como elemento de identificação desse ofício.

Art. 3º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para a produção e comercialização do acarajé, serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º - São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo.

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços.

Art. 5º - Serão credenciados para o exercício da atividade prevista nesta lei, a permissionária, sua família e um ajudante.

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa de 100 UFIRs, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo nos prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

Folha nº	44
Processo nº	109/2011
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0034/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas estilo shopping center, destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas em estilo shopping center a serem construídos próximos a locais como terminais de ônibus e ou estações de trem, de metrô, grandes avenidas, ou nos pontos determinados pelo Poder Público Municipal, os quais serão destinadas exclusivamente para a travessia de pedestres e instalação de boxes voltados para o uso de vendedores ambulantes devidamente credenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ainda ao poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, à construção das passarelas mencionadas no artigo anterior, através de contratos emergenciais, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, onde através do empenho da iniciativa privada esta poderá inclusive explorar a publicidade nas passarelas shopping center.

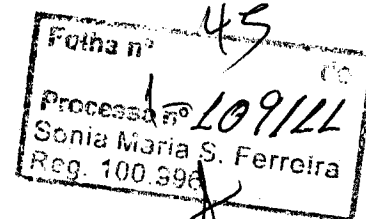
Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança de taxas pelo uso de área pública e também pela manutenção das passarelas

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 81



PROJETO DE LEI 01-00285/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

“Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

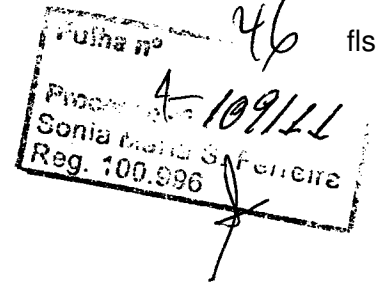
Art. 1º - Fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Templos Religiosos, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculos e Instituições de Ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres;

§ Único - A permanência deverá perdurar o tempo da atividade desenvolvida no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”



PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00341/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - fica alterada a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, em seu Artigo 9º, para acrescentar as alíneas “d” e “e”, da seguinte forma:

d) A cassação do Termo de Permissão de Uso, deverá ser motivada pelo Subprefeito.

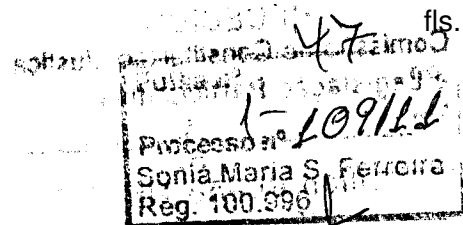
e) A Comissão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário prorrogável por mais 30 (trinta) dias, analisar os processos de defesa protocolados pelos Permissionários, que, depois de concluídos, servirão de embasamento para o despacho do Subprefeito.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65



PROJETO DE LEI 01-00341/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - fica alterada a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, em seu Artigo 9º, para acrescentar as alíneas “d” e “e”, da seguinte forma:

d) A cassação do Termo de Permissão de Uso, deverá ser motivada pelo Subprefeito.

e) A Comissão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário prorrogável por mais 30 (trinta) dias, analisar os processos de defesa protocolados pelos Permissionários, que, depois de concluídos, servirão de embasamento para o despacho do Subprefeito.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 03/02/12 às 16:30
 RF
Lilian Bueno Alba
 RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alison Amari
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 01/02/12

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 EM 06/02/12 às 16:31
 POR [Assinatura]
 SAÍDA 07/02 às 16:00 ASS: [Assinatura]

29/02/12 14:35
[Assinatura]
08/03 15:00 [Assinatura]

Seria...
 e...
 40 a 50
 22/03/12
 [Assinatura]
 [Assinatura]

Folha nº 40 doProcesso nº 02.109/11Sandra Paula JP S. Morla
RF. 11.402 - SGP-12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pdl0109-11

16 - PAR
16- 00263/2012

PARECER Nº A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0109/11.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa sustar os efeitos dos artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de novembro de 2011.

O referido Decreto Municipal revoga o Decreto Municipal nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a implantação de bolsão de comércio ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

A proposta merece prosperar.

O art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal. Nestes termos, define o Supremo Tribunal Federal (STF) os limites do poder de sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar:

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pdl0109-11

*Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).
(AC 1033 AgR-QO. Rel Ministro Celso de Mello) – grifo nosso.*

Portanto, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, exorbitou dos limites de sua competência, devendo ser sustado.

Com efeito, não se pode olvidar que o citado Decreto Municipal afrontou princípios da Ordem Econômica, a qual se rege pelos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da propriedade privada, embora seja permitida ao Estado, via de regra, a intervenção indireta, em que ele como agente regulador exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, “*caput*”, da Constituição Federal), deve este mesmo Estado pautar sua atuação levando em consideração outros princípios constitucionais igualmente importantes expressos no art. 170, dentre eles justamente o da busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Desta forma, o Decreto Municipal ao extinguir a área de comércio ambulante existente há mais de quatorze anos na Praça Salim Farah Maluf, de forma não fundamentada, afrontou o princípio da livre iniciativa e concorrência por impor a diminuição da concorrência na região sem propor alternativas que visem à diminuição do impacto tanto aos ambulantes quanto aos consumidores da região, além de afrontar o princípio da busca do pleno emprego, como esclarece Eros Grau, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Política Econômica que conduz, cientemente, à retração na oferta de emprego produtivo implica frontal contradição ao art. 160, V (cuidava-se do inciso VI, em verdade) – que subordina a ordem econômica e social ao princípio da expansão das oportunidades de emprego produtivo. Trabalhador prejudicado por ela pode propor, com base naquele preceptivo, ação anulatória dos atos administrativos que diretamente concorrem para o resultado proibido. (In: A ordem econômica na Constituição de 1988. 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007)

Destaque-se também, que a normatização do comércio regular, do comércio ambulante, conforme o inciso VI, do art. 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo deve se dar de forma a não causar prejuízo às partes envolvidas, o que não ocorreu no presente caso, visto que como informa a justificativa de fls. 02 mais de 270 (duzentos e setenta)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pdl0109-11

Processo nº 02.109/11

Sanção Presidencial - 13 de Maio

13.05.12 - SSP-12

ambulantes trabalhavam no local e que não houve no Decreto medida que visasse a diminuição e a eliminação do prejuízo causado a estes ambulantes.

Desta forma, vê-se nitidamente que o Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao infringir diversas garantias Constitucionais, merecendo ser sustado.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/03/12.

[Signature]
ABOU ANNI Relator
[Signature]
CELSO JATENE

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
FLORIANO PESARO

~~ADOLFO QUINTAS~~ *[Signature]*

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 08 / 12
Pág. 03 Col. 02
Conferido Spa
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11492

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 08 / 12

Spa
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11492

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 / 08 / 2012 às 13:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior for
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>CHICO MACENA</u>	
Sede da Comissão de	Política Urbana e Meio Ambiente.
<u>20/04/12</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

* Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Dalton Silvano

deferido na reunião ordinária de 23/05/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. devolução em 29/05/12

* Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

CARLOS NEDER

deferido na reunião ordinária de 13/06/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. devolução em 19/06/12

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação publicado 5 sob folha(s)
nº 51152 em 22/08/12
W
Leandro Alves Padua
RF. 11492 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01290/2012Folha nº 51 do proc. fls. 56nº 02-109 de 20 Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/11**

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 109/11**, de autoria do nobre Vereador José Américo, que *visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de Novembro de 2011.*

Em sua justificativa, o autor relata que o presente PDL tem como objetivo a preservação do bolsão do Comércio Ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro, o qual se encontra naquele local desde 15 de Setembro de 1997, amparado pelo Decreto Municipal nº 37.060. Entende que a sua instalação foi uma medida administrativa, política e juridicamente correta e considerando que, naquele local, 270 ambulantes retiram de forma honesta e ordeira o sustento de suas famílias, de maneira que não parece uma medida razoável a extinção daquele local de trabalho.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto por considerar que o Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao infringir diversas garantias Constitucionais, merecendo ser sustado.

Nas centralidades urbanas, o comércio ambulante disciplinado e oficializado através do instrumento da permissão de uso, passa a integrar-se à rotina da cidade como uma atividade permanente. Nesse sentido, a organização dos ambulantes em bolsões comerciais pelo poder público, objetiva compatibilizar essa atividade com as demais funções precípuas dos espaços públicos, garantindo as condições necessárias à circulação de pessoas e veículos, à acessibilidade e à preservação da paisagem.

Contudo, em intervenções urbanas promovidas pelo poder público com o intuito de “revitalizar” áreas comerciais, a retirada dos comerciantes ambulantes tem se revelado uma estratégia de combate à característica eminentemente popular desses centros, o que acaba afastando a parcela da população de menor renda que se utiliza das atividades oferecidas por essas centralidades de comércio e serviços.

Considerando, portanto, os aspectos meritórios contido na iniciativa de decreto legislativo em apreço, no que diz respeito ao acesso à cidade, justa e democrática, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 109/11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

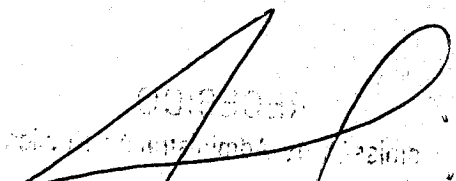
Folha nº 52 do proc.
nº 02-109 de 20 11
Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

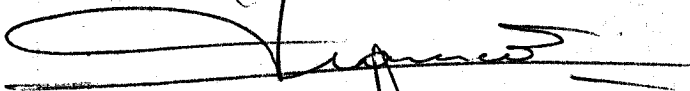
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/11**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/12


CARLOS NEDER

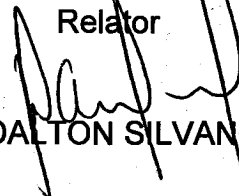
TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA



CHICO MACENA
Relator


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01307/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/08/12
Pág. 77 Col. 02
Conferido WJ

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública
Em 27/08/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 29/08/12 às 12h

RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5/9/2012

Cbs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 53 juntado 53 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 53 sob folha
n. 53

Em 07/11/2012

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PDL 0109/11

16 - PAR
16- 01773/2012

Folha nº	53	do
Processo	01 - 109/2011	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0109/2011.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Américo que "Susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de Novembro de 2011."

A proposta em análise tem por objetivo restabelecer os efeitos do Decreto Municipal Nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que foram suspensos pelo Decreto Municipal Nº 52.821, de 29 de novembro de 2011. O decreto do Senhor Prefeito que se pretende atacar, com esta propositura, revogou o supracitado Decreto 37.060 que dispunha sobre a implementação do bolsão de comércio ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro. Portanto, a partir do então Decreto do Chefe do Executivo, todos aqueles ambulantes que exerciam suas atividades no bolsão de comércio da Praça Salim Farah Maluf passaram a executá-las em desconformidade com as normas Municipais.

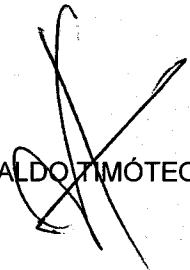
Diante disso, esse projeto, ora em análise, visa trazer de volta à legalidade a atividade de comércio ambulante naquele local, a qual já era exercida desde 15 de setembro de 1997.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto.

Há também parecer **FAVORÁVEL** da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/2012.

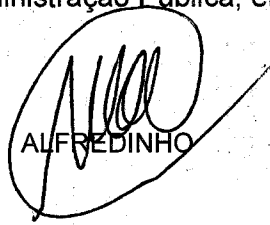


AGNALDO TIMÓTEO

FERNANDO ESTIMA

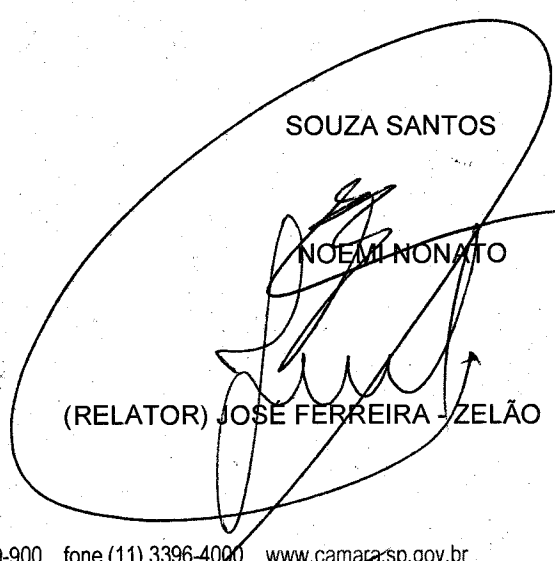


GILSON BARRETO



ALFREDINHO

SOUZA SANTOS



NOEMI NONATO

(RELATOR) JOSÉ FERREIRA ZELÃO

17 - RELCOM
17- 01794/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 11 / 12
página 115 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

14/11/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 14/11/12 às 15:56

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22 / 11 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 54 e data de informação nº

Nome

RF

Elaine

Secretaria de

RF - 100416

SCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01950/2012

PDL 0109/11

Folha nº 54 do s. 62
Processo nº 02-109/11
Emanoel Gonçalves Gavioli
10/10/11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0109/2011.

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador José Américo, susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011.

O referido Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, revoga o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que implantou o bolsão de comércio ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura tem como objetivo a preservação do bolsão do Comércio Ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro. No local há mais de 14 anos, o bolsão foi instalado por uma medida administrativa, política e juridicamente correta. O bolsão abrigava 270 ambulantes que retiravam de forma honesta e ordeira o sustento de suas famílias. Portanto não parece uma medida razoável a extinção daquele local de trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Decreto Legislativo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVEL ao projeto.

Tendo em vista a relevância e o elevado interesse público, e que a propositura visa resguardar o meio de sustento de muitas famílias, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/12/12

DAVID SOARES

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

AURÉLIO NOMURA

GOULART

Relator - OLIVEIRA

SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 01973/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 88 Col. 03

Contendo: Sandra S. Morla
Sandra S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Segue juntado , nesta data documento(s)
o papel de informação nº 55 publicado em 02 / 01 / 13
Sandra Paula S. Morla
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do PDL 02-109/11 em 02/01/2013

(a) Spn

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

123467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>55</u> fls.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVO GERAL

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56 e folha de informação
sob nº 57 12.10.2013
Ellete L.S.

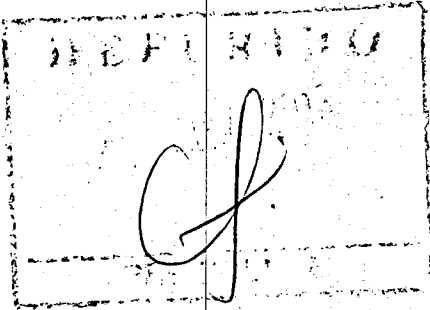
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do Processo nº 02-109 de 2011
Elet. L.S.

Eliseu Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00089/2013

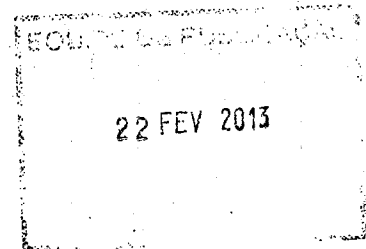
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

02.109

de 20

11

12, 03

Papel para informação, rubricado como folha nº

2013 (a)

Elite L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/07/11

[Signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

Finanças

08 / 04 / 13

Jolane

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08.04.13 às 15h00
RF

Rubem Davi Remancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10 / 04 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de 24/04/13.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 7/3/14

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 58 a 85 Em 06/08/13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.

nº 02-109 de 20 11

CR
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2011:

1º) Quais as ações tomadas pela Administração após a publicação do Decreto nº 52.821/2011? Estão pendentes ações da aplicação desse decreto?

2º) De acordo com o "Considerando" do Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, "as alterações supervenientes ocorridas na ocupação da área abrangida pelo Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, bem como a necessidade de adoção de medidas que melhor garantam a segurança e o bem-estar da população local" motivaram a edição desse decreto. Quais as consequências, nas áreas de segurança e de bem-estar, com aplicação do Decreto 52.821/2011 na região?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

em 08/05/2013

AS
Ver. Jair Tatto

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em 08/05/2013
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

[Signature]
Ver. José Américo, em 17/5/13
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc. fls. 70
nº 02-109 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00145/2013

Senhor Prefeito,

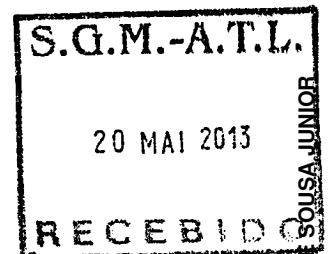
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2011, de autoria do Vereador José Américo, que *susta em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011 (referente à preservação do bolsão do comércio ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro)*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Lúcia Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 71

São Paulo, 19 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 220/13 - C

Ref.: OF-SGP12 nº 0145/2013

Folha nº 60 do proc.

nº 02-109 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00442/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 109/11, de autoria do Vereador José Américo, destinado a sustar o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, que desativou o Bolsão de Comércio Ambulante da Praça Salim Farah Maluf, na Subprefeitura de Santo Amaro, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e da Subprefeitura de Santo Amaro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

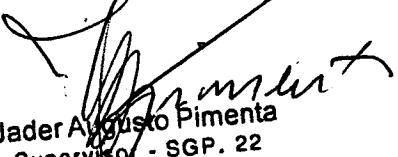
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/sr
Resp PDL 109-11

A Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 22/07/2013


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/7/13 às 16:00
RF 11.227
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
REF. 11.227



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9369214

CÓPIA

Folha de Informação nº ...

Pedro Bergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMS/ATAJ

Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Em: 27/09/2012

Assunto: Alcance da decisão liminar proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, restabelecida pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental. Autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053. Item "b" da liminar: Eficácia restrita aos ambulantes que, além de ocuparem faticamente o local, tivessem em seu favor TPU devidamente outorgado e em vigor.

Interessado: Subprefeitura Santo Amaro.

Subprefeitura Santo Amaro

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho-lhe o presente, para ciência e providências decorrentes do entendimento firmado pela PGM e pelo Sr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos às fls. retro quanto à forma de cumprimento do item "b" da liminar concedida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012.8.26.00053, no sentido de que a suspensão dos efeitos do decreto de extinção do bolsão de Comércio Ambulante localizado na Praça Salim Farah Maluf somente poderá ter eficácia em relação aos ambulantes que, além de ocuparem faticamente referido bolsão de comércio, demonstrarem que na data de 31 de dezembro de 2011 tivessem TPU outorgado pela Municipalidade em seu favor, devidamente em vigor.

Isto posto, considerando que, conforme informação de fls. 40 exarada pelo Sr. Subprefeito, "nenhum dos ambulantes notificados por esta Subprefeitura para desocupar aquele local possuía Termo de Permissão de Uso - TPU", decorre a



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 62 do proc. fls. 74

nº 02-109 de 2011

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

TID nº 9369214

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Em: 27/09/2012

conclusão que não se deve permitir o retorno de qualquer deles ao local onde funcionava o Bolsão de Comércio.

Atenciosamente,

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.352

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em: 27/05/2013

Do PA nº 2013-0.145.040-1

Assunto: Projeto de Decreto-Legislativo (PDL nº 109/11), que pretende sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, referente à preservação do bolsão do comércio ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro. Pedido de subsídios.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

SP-SA

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios formulado pelo Presidente da Câmara Municipal, endereçado ao Sr. Prefeito, por intermédio do qual requer informações a respeito do Decreto nº 52.821/2011, que revogou o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispunha sobre a implantação de bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

Tendo em vista que os questionamentos de fls. 03 dizem respeito à área sob jurisdição da Subprefeitura Santo Amaro, encaminhamos-lhe o presente, para manifestação prévia em relação aos itens 1, 2 e 3 levantados pela Câmara Municipal em relação à revogação do bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro, devendo ser apresentada cópia de eventuais expedientes administrativos que embasam as respostas.

Porquanto fora fixado prazo pela Secretaria de Governo Municipal, solicitamos a restituição do presente a essa SMSP até a data de 06 de junho de 2013, impreterivelmente.

Atenciosamente,

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assistente Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.352

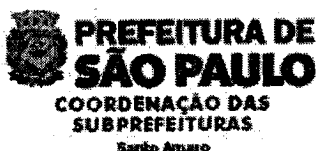
De acordo.

PATRICIA GUELFY P. DE CASTRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe da ATAJ/SMSP

OAB/SP nº 199.081



Folha nº 64 do proc.
nº 07-109 de 20 11
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

Do p.a. 2013-0.145.040-1 em 05/06/13 (a).....

Folha de Informação n.º 23

Maria do Carmo M. C. Oliveira
R. F. 11.267 - SGP-12
Subprefeitura Santo Amaro
Gabinete

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 109/11, que susta, em todos os seus efeitos, o Decreto n.º 52.821/11.

SP-SA/GAB

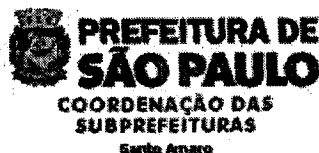
Sra. Chefe de Gabinete

O Bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf foi implantado conforme o Decreto n.º 37.060, de 15 de setembro de 1997.

O referido Decreto foi revogado no ano de 2011 pelo Decreto n.º 52.821, de 29 de novembro de 2011, que considerou como fundamentos para sua edição o seguinte: "as alterações supervenientes ocorridas na ocupação da área abrangida pelo Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, bem como a necessidade de adoção de medidas que melhor garantam a segurança e o bem-estar da população local" (texto da introdução do Decreto).

Deste modo todas as medidas tendentes ao cabal cumprimento da nova legislação foram buscadas, no sentido de alcançar-se a desocupação daquele espaço público, conforme constam do p.a. 2012-0.054.064-2, que passa a acompanhar o presente..

De esclarecer-se, neste sentido, que nenhum dos ambulantes estabelecidos na Praça Salim Farah Maluf possuíam Termo de Permissão de Uso - T.P.U., nem sequer sabia-se quais eram as pessoas que possuíam barracas instaladas naquele local.



Folha nº 65 do proc.
nº 07-109 de 2011
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

Folha de Informação n.º 24

Do p.a. 2013-0.145.040-1 em 05/06/13 (a).....
Maria do Carmo M. C. Oliveira
RF 602.313.700
Subprefeitura Santo Amaro
Gabinete

Após reuniões com representantes desses ambulantes, sempre com a presença do Presidente do Sindicato da Categoria, foi explicada a situação de revogação do Decreto, cujo efeito de sua publicação era a necessidade de desocupação do espaço.

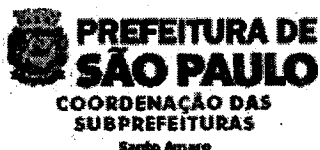
Todos os ambulantes ali instalados foram regularmente notificados a deixarem o local, e após transcorrido o prazo não tendo sido cumprida a notificação, foi providenciada operação de retirada por parte da subprefeitura, sendo realizada de forma pacífica, sem nenhum incidente.

Neste diapasão, deve-se ressaltar, como já descrito, o fato de que a revogação do citado Decreto foi publicada em novembro de 2011, e somente em Abril de 2012 é que foi realizada a operação para desocupação do espaço, ou seja, 05 (cinco) meses após, o que denota prazo considerável indiretamente concedido para a saída dos mesmos, aí incluídas datas importantes como o Natal, o Ano Novo, o Carnaval e a Páscoa.

Todas as barracas foram removidas da Praça Salim Farah Maluf, e as pessoas que vendiam produtos no local se retiraram.

Ressalte-se que a Subprefeitura, anteriormente a isto, ofereceu aos interessados a oportunidade de cadastramento nos cursos oferecidos pelo Centro de Apoio ao Trabalhador (CAT), para requalificação profissional, bem como iniciou-se tentativa de pesquisa pela Distrital da Associação Comercial para verificação se havia interesse deles em se formalizar como microempresários, não prosperando estas iniciativas por absoluto desinteresse dos ambulantes.

Tão logo após a retomada da área, foram iniciadas obras de revitalização da Praça pelo Programa Florir, cujo projeto contemplava a execução



Folha nº 66 do proc.
nº 02-109 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

Folha de Informação n.º 25

Do p.a. 2013-0.145.040-1 em 05/06/13 (a).....

do Calo César Rodrigues Oliveira
Subprefeitura Santo Amaro
Gabinete

de novos passeios, áreas verdes e paisagismo, para utilização pelos munícipes, vindo ao encontro do pleno atendimento ao interesse público. Portanto, não há ações pendentes com relação à aplicação do mencionado Decreto.

Outrossim, cabe ressaltar que os locais sugeridos pelos ambulantes, assim como os indicados pelo Sindicato dos Permissionários, integram área tombada, fazendo parte do chamado "Eixo Histórico de Santo Amaro", segundo a Resolução 14/2000 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, o que impossibilita o exercício do comércio ambulante nesses locais, conforme determina a legislação vigente.

Tendo em vista a manifestação de SMSP/ATAJ no sentido de que a decisão judicial que suspendeu os efeitos do decreto de extinção do Bolsão de Comércio Ambulante localizado na Praça Salim Farah Maluf, tem eficácia somente àqueles que "*demonstrarem que tinham em seu favor TPU devidamente outorgado pela Municipalidade, em vigor*", informamos aquele órgão que nenhum dos ambulantes notificados por esta Subprefeitura para desocupar aquele local, possuía Termo de Permissão de Uso – TPU.

Assim sendo, restituímos para manifestação com relação aos quesitos 2 e 3 de fls. 03 do presente.

Toda documentação referente ao caso encontra-se P.A 2012-0.054.064-2, que acompanha o presente.

05/06/13


Maria Aparecida de Oliveira
R. F. 508.757
SP-SA/GAB/AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 26

Do PA 2013-0.0145.040-1

em 05/06/13

(a)

Jaira Cristina de L. Machado
R.F. 727.265.1.00
AGPP - SP/SA

INTERESSADO: PMSP-SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CMSP PDL 109/11 SUSTA TODOS OS TERMOS DEC. 52.821/11
REF. A PRESERVAÇÃO BOLSÃO COMÉRCIO AMBULANTE
PÇA. SALIM FARAH

SMSP/ATAJ

Senhora Assessora Chefe,

Segue com as informações desta Subprefeitura, conforme solicitado em fls. 19.

PA acompanhante: 2012-0.054.064-2.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

VALDERCI MALAGOSINI MACHADO
CHEFE DE GABINETE / SPSA



Folha nº 68 do proc.
nº 0021030-15.2012.8.26.0053 de 2011

2013-0
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.878.4.00

SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9369214

CÓPIA

Folha de Informação nº 41
Isabella F. de Costa Santos
AGPP - RF 1.346.3.00
SMSP/ATAJ

Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Assunto: Alcance da decisão liminar proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, restabelecida pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental (Autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053). Item "b" da liminar: Eficácia restrita aos ambulantes que, além de ocuparem faticamente o local, tivessem em seu favor TPU devidamente outorgado e em vigor.

Interessado: Subprefeitura Santo Amaro.

2012 0.168.783-8

DEMAP 21

Sr (a). Procurador (a) Chefe,

Trata-se do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012, restituído a esta Pasta com as informações prestadas pela Subprefeitura Santo Amaro, referentes ao cumprimento da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012.8.26.00053, nos termos transcritos às fls. 03/04.

Para fins de cumprimento da decisão judicial, a referida Subprefeitura esclareceu, em suma, que não houve qualquer ato de revogação e cassação de TPUs no ano de 2012 (fl. 23) e que os ambulantes que estavam no Bolsão de Comércio localizado na Praça Salim Farah Maluf, que teve seu decreto de extinção suspenso por força do item "b" da citada liminar (Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011), não possuíam Termo de Permissão de Uso.

Importante relembrar que, diante da manifestação de fl. 28, que propôs a disponibilização de novo local para alocar os ambulantes que estavam no Bolsão de Comércio localizado na Praça Salim Farah Maluf pelos motivos lá

Folha nº 69 do proc.
nº 02-109 de 20 11

fls. 81



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.0 - SGP-12

Kaua Chaves Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.678.4.00

TID nº 9369214

CÓPIA

Folha de Informação nº 42
Tosangela F. de Costa Santos
IGPP - RF 504.532.1.0 - SGP-12

Do Memorando Circular nº 16/SMSPI/ATAJ/2012

especificados, e tendo em vista as considerações apresentadas às fls. 36/37, a Regional formulou uma consulta a esta ATAJ questionando a forma de cumprimento do item "b" da liminar acima mencionada. Importa salientar que a interpretação dada à extensão da liminar levou à conclusão de que a mesma teria dado ensejo à suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, que havia extinguido o Bolsão do Comércio Ambulante localizado na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

Em resposta, às fls. 38/39, esta Assessoria explicou que, embora tenham sido suspensos os efeitos desse Decreto, referida decisão, obviamente, somente poderia ter eficácia em relação aos ambulantes que, além de ocuparem faticamente o referido Bolsão de Comércio, demonstrassem que tinham em seu favor, e em vigor, Termo de Permissão de Uso devidamente outorgado pela Municipalidade. Assim, foi solicitado que fosse esclarecido, dentre os ambulantes que ocupavam faticamente o local, quais os que tinham TPU regular na data de 29 de novembro de 2011 e requerido, ainda, que fosse apresentada a documentação comprobatória correspondente.

As informações foram prestadas pelo senhor Subprefeito de Santo Amaro à fl. 40, que esclareceu, em resumo, que "(...) nenhum dos ambulantes notificados por esta Subprefeitura para desocupar aquele local, o que efetivamente ocorreu, possuía Termo de Permissão de Uso - TPU".

Diante do exposto, depreende-se que não há que se falar em retorno desses ambulantes ao exercício de suas atividades no local, ou em qualquer outro que seja, pelo fato de tratar-se de comerciante irregular, sem que tivesse havido qualquer permissão emitida pelo Poder Público para tanto.

2012-0.168.383-8

Folha nº 70 do proc.

nº 02-109 de 2012

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Pedro Sérgio C. de Menezes
RF 504.532.1
SMSPI/ATAJ
Kátia Chiquira Sakamoto
AGPP-DEMAP 2
RF 741.678.400

TID nº 9369214

Folha de Informação nº 43

Isabella F. de Costa Santos
RF 51.016.3.00
SMSPI/ATAJ

Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Com estas considerações, encaminhamos-lhe o presente, pela competência, para ciência das informações prestadas pela Subprefeitura Santo Amaro e, especialmente, para manifestação sobre o entendimento firmado por esta Assessoria, às fls. 38/39, quanto à abrangência da decisão liminar que acabou por acarretar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 52.821/2011, no sentido de que a decisão deve atingir somente os ambulantes que, além de ocuparem faticamente o referido bolsão de comércio, demonstrem que tinham TPU em seu favor, e em vigor, devidamente outorgado pela Municipalidade, corroborando ou não o posicionamento desta Assessoria.

2012 0.168.383-8

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico Jurídico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

Folha nº 71 do proc.

fls. 83

CÓPIA

nº 02.109 de 2011



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.678.4.00

TID nº 9369214

Folha de Informação nº

Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Assunto: Alcance da decisão liminar proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, restabelecida pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental (Autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053). Item "b" da liminar. Necessidade de manifestação da PGM sobre o caso, em razão da relevância do assunto e da sua repercussão fática.

Interessado: Subprefeitura Santo Amaro.

SMSP/GAB
Ao Secretário,

Trata-se do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012, restituído a esta Pasta com as informações prestadas pela Subprefeitura Santo Amaro, referentes ao cumprimento da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012.8.26.00053, nos termos transcritos às fls. 03/04.

Para fins de cumprimento da decisão judicial, a referida Subprefeitura esclareceu, em suma, que não houve qualquer ato de revogação e cassação de TPUs no ano de 2012 (fl. 23) e que os ambulantes que estavam no Bolsão de Comércio localizado na Praça Salim Farah Maluf, que teve seu decreto de extinção suspenso por força do item "b" da citada liminar (Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011), não possuíam Termo de Permissão de Uso.

Tendo em vista a manifestação de fl. 28, que propôs a disponibilização de novo local para alocar os ambulantes que estavam no Bolsão de Comércio localizado na Praça Salim Farah Maluf pelos motivos lá especificados, e diante das considerações apresentadas às fls. 36/37, a Regional formulou uma

2012 0.168.83 8

Folha nº 72 do proc.

CÓPIA nº 07-109 de 2011

Calo César Rodrigues

BE 11.267 - SGP 812



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RF 504.532.1.01
SMSPI/ATAJ

Kátia Clotilde Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.678.4.00

TID nº 9369214

Folha de Informação nº

Do Memorando Circular nº 16/SMSPI/ATAJ/2012

consulta a esta ATAJ questionando a forma de cumprimento do item "b" da liminar acima mencionada. Importa salientar que a interpretação dada pelo DEMAP à extensão da liminar foi a de que a mesma teria dado ensejo à suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, que havia extinguido o Bolsão do Comércio Ambulante localizado na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro (fl. 24, verso).

Em resposta à Subprefeitura consulente, às fls. 38/39, esta Assessoria explicou que, embora tivessem sido suspensos os efeitos desse Decreto, referida decisão, obviamente, somente poderia ter eficácia em relação aos ambulantes que, além de ocuparem faticamente o referido Bolsão de Comércio, demonstrassem que tinham em seu favor, e em vigor, Termo de Permissão de Uso devidamente outorgado pela Municipalidade. Assim, foi solicitado que fosse esclarecido, dentre os ambulantes que ocupavam faticamente o local, quais os que tinham TPU regular na data de 29 de novembro de 2011 e requerido, ainda, que fosse apresentada a documentação comprobatória correspondente.

As informações foram prestadas pelo senhor Subprefeito de Santo Amaro à fl. 40, que esclareceu, em resumo, que "(...) nenhum dos ambulantes notificados por esta Subprefeitura para desocupar aquele local, o que efetivamente ocorreu, possuía Termo de Permissão de Uso - TPU".

Considerando tal informação, tendo em vista o entendimento firmado por esta Assessoria, às fls. 38/39, quanto à abrangência da decisão liminar que acabou por acarretar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 52.821/2011, no sentido de que a decisão deveria atingir somente os ambulantes que, além de ocuparem faticamente o referido bolsão de comércio, demonstrassem que tinham TPU em seu favor, e em vigor, devidamente outorgado pela Municipalidade, o

2012 0.168.283 R

Folha nº 73 do proc.

CÓPIA 02-109 de 2011



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Calo César Rodrigues
RF 41.267.901-3 SP-12

Sergio C. de Menezes
RF 504.532.1.01
SMS/ATAJ

203-0145 duoi
- 434 -
Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.678.4.00

TID nº 9369214

Folha de Informação nº

Do Memorando Circular nº 16/SMS/ATAJ/2012

presente foi remetido ao DEMAP.21 para manifestação, corroborando ou não o posicionamento desta Assessoria (fls. 41/43).

Ao se pronunciar sobre o assunto, a senhora Procuradora do DEMAP.21, à fl. 43, verso, entendeu que "(...) não obstante a inexistência de TPUs expedidos em favor dos ambulantes da Praça Salim Farah Maluf, o fato é que existia um Bolsão de Comércio no local, implantado pelo Decreto nº 37.060/1997, e nele exerciam o comércio os ambulantes que foram efetivamente notificados pela SP. Santo Amaro, para desocupar o local quando da extinção do referido Bolsão pelo Decreto nº 52.821/2011". Nessa oportunidade, concluiu que, "(...) com o intuito de evitar a alegação de descumprimento da liminar, que poderia gerar a aplicação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00, a disponibilização de novo local deve abarcar os ambulantes que faticamente exerciam o comércio no Bolsão da Praça Salim Farah Maluf, limitando-se aos que foram notificados pela SP. Santo Amaro, após a edição do decreto que extinguiu o Bolsão".

Diante do exposto, tendo em vista a divergência existente entre o entendimento desta Assessoria e o posicionamento apresentado pelo DEMAP sobre a abrangência e cumprimento da medida liminar ora discutida, considerando a relevância do assunto e sua grande repercussão de ordem fática, propomos a remessa deste expediente à Procuradoria Geral do Município, solicitando manifestação sobre o caso, especialmente, esclarecendo se tal decisão deve alcançar apenas os comerciantes que faticamente ocupavam a área e que tinham, em seu favor e em vigor, Termo de Permissão de Uso devidamente outorgado pela Municipalidade ou se deve abranger todos os comerciantes que foram notificados pela Subprefeitura Santo Amaro após a edição do decreto que extinguiu o referido Bolsão, independentemente da existência de Termo de Permissão de Uso.

2012 0.168.783 8

Folha nº 74 do proc.
nº 07-109 de 2011



Calo César Rodrigues
PEM 267 SGP-12
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

33
2013-0143 out
435
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ
Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741 678.4.00

CÓPIA

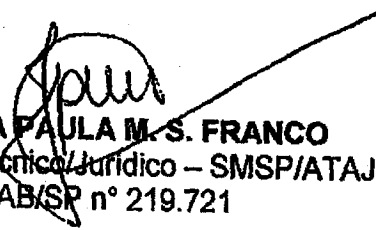
TID nº 9369214

Folha de Informação nº

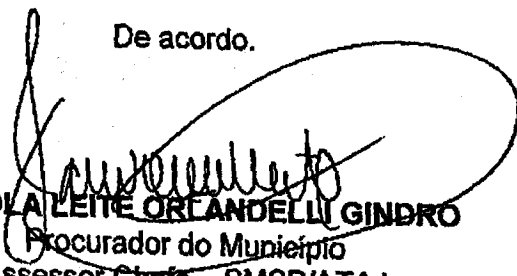
Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Com estas considerações, encaminhamos-lhe o presente
para ciência e deliberação.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

2012 0.168.783-8

Folha nº 75 do proc.

fls. 87

CÓPIA nº 02-109 de 2011



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Caio César Rodrigues
PE 11.267-05GP-12

RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

2013 06/15/04/01
-436-
Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.678.4.00

TID nº 9369214

Folha de Informação nº

Ilmar Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Assunto: Alcance da decisão liminar proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, restabelecida pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental (Autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053). Item "b" da liminar. Necessidade de manifestação da PGM sobre o caso, em razão da relevância do assunto e da sua repercussão fática.

Interessado: Subprefeitura Santo Amaro.

SNJ/GAB

Senhor secretário,

Tendo em vista a manifestação da ATAJ, às fls. 44/47, que acolho, diante da relevância do assunto aqui tratado e da divergência de entendimentos entre esta Secretaria e o DEMAP sobre a abrangência da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012.8.26.00053, nos termos transcritos às fls. 03/04, encaminho-lhe o presente para ciência, solicitando sua remessa à Assessoria Jurídico-Consultiva, da Procuradoria Geral do Município, para manifestação.

São Paulo, 03 de Setembro de 2012.

RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP

PROTOCOLO SNJ/GAB
DATA 04/09/2012
NOME
RF

2012 0.168.283-8

Folha n° 76 do proc.

n° 02-109 de 20 11

fls. 88

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
RF 741.678.4.00

Folha de informação n.º 49

Do Memorando Circular n° 16/SMSP/ATAJ/2012

(TID 9369214)

em 05 SET 2012

(a) Luis Carlos Silva Evangelista
RF: 554.412.2.01
AGPP
SNJ.G

INTERESSADA:

SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO

ASSUNTO:

Abrangência da decisão liminar proferida pelo
juízo da 5ª VFP, nos autos da Ação Civil Pública
n° 0021030-15.2012.8.26.00053.

Informação n.º 2539/2012-SNJ.G.

PGM.G.

Senhor Procurador Geral

Encaminho-lhe o presente, para fins de
posicionamento, em face da divergência de entendimento relativo a
abrangeência da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública
n° 0021030-15.2012.8.26.00053, ajuizada pela Defensoria Pública do
Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, em
trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública.

São Paulo, 05 SET 2012

MARTA MARTINS DO CARMO DONATO

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 66.679

SNJ.G.

SMFN/MMCD/smf.3

Encaminhamento PGM - SMSP - ambul - abrang Jim - div

2012-0.168.283-R

Folha nº 77 do proc.

nº 01-109 de 2011

fls. 89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2013-0145-0101
 -438-
 Kátia Cidreira Sakamoto
 AGPP - DEMAP 2
 RE 741.678.4.00

do memorando nº 16/SMSP/ATAJ/2012
 do TID 9369214

Folha de Informação nº 80
 em 24 / 09 / 12

Jussara R. Serrão Oliveira
 AGPP - RF 739.978.2.00
 PGM/AJC

CÓPIA**INTERESSADO:** SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO

ASSUNTO : Abrangência da decisão liminar proferida pelo juiz da 5ª. VFP,
 nos autos da ação civil pública nº 0021030-
 15.2012.8.26.00053.

Informação nº 1658/2012 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
 Senhora Procuradora Assessora Chefe

2012 0.168383-8

O senhor Secretário Municipal da Coordenação das Subprefeituras enviou este expediente à PGM alegando haver divergências na interpretação da liminar concedida nos autos da ação civil pública em epígrafe, pois DEMAP e a assessoria jurídica daquela pasta teriam visões diferentes acerca da decisão judicial.

Inicialmente esclareço que veio com este expediente tão somente a decisão liminar, não possuindo as demais peças processuais, que em tese poderiam auxiliar na solução da questão. Mas, diante do texto claro daquela decisão judicial entendo não serem necessárias.

Assim, foi juntado o despacho que concedeu a liminar à fls. 05/19, passando eu a transcrever o dispositivo decisório daquele:

"A suspender os efeitos de todos os atos administrativos de revogação e cassação de Termos de Permissão de Uso formalizados neste ano de 2012 na cidade de São Paulo.

B. Suspender os efeitos das portarias e decretos que extinguíram os bolsões de comércio na cidade de São Paulo.

Folha nº 78 do proc.

nº 02-109 de 2011

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.502

fls. 90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2013-01450101
439-
Kátia Cidreira Sakamoto
AGPP - DEMAP 2
SF 741.678.4.00

do memorando nº 16/SMSP/ATAJ/2012

Folha de Informação nº

do TID 9369214

em 24 / 09 / 12

Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PC 011A 10

CÓPIA

C. Determinar à ré que se abstenha de proceder à remoção dos permissionários da cidade de São Paulo em razão da revogação e cassações procedidas neste ano de 2012, cuja eficácia foi suspensa nos itens anteriores, bem como para que se abstenha de proceder à apreensão de suas mercadorias.

D. Determinar à ré que se abstenha de impedir o retorno dos ambulantes que tiveram seus TPUs revogados ou cassados neste ano de 2012, o que significa desde logo deferido, bem como daqueles cujos prazos de permissão venceram e o pedido de renovação foi negado.

E. Determinar à ré que no prazo da contestação traga aos autos cópias integrais de todos os procedimentos administrativos de revogação e cassação de TPUs na cidade de São Paulo.

....."

Assim, chamada a interpretar a referida decisão a procuradora oficiante de DEMAP manifestou-se à fl. 43v, transcrevendo-se o seguinte trecho daquela manifestação:

"Assim sendo, com o intuito de evitar a alegação de descumprimento da liminar, que poderia gerar a aplicação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00, a disponibilização de novo local deve abarcar os ambulantes que faticamente exerciam o comércio no bolsão da Praça Salim Farah Maluf, limitando-se aos que foram notificados pela SP-Santo Amaro após a edição do decreto que extinguiu o bolsão."

Todavia, outro foi o entendimento da assessoria jurídica daquela pasta:

Conforme manifestações de fls. 38/39 e 44/47 daquela assessoria, os ambulantes que ocupavam a praça referida não possuíam Termo de Permissão de Uso, e, portanto, não poderiam fazer jus aos benefícios da liminar.

2012 0.168.783-A

h

Folha nº 79 do proc.

nº 02-109 de 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Kátia Cidreira Sakamoto
 AGPP - DEMAP 2
 CPF 741.678.4.00

do memorando nº 16/S MSP/ATAJ/2012

Folha de Informação nº 02

do TID 9369214

em 24 / 09 / 12

CÓPIA

Jussara R. Cordeiro Oliveira
 AGPP - RF 739.978.2.00
 PGM/AJC

Diante desse impasse veio este expediente à PGM.

Louva-se inicialmente a prudência demonstrada pela procuradora oficiante de DEMAP, mas entendo não haver motivos para tanta celeuma. Ficando na mera interpretação lingüística percebe-se claramente que o magistrado com sua liminar simplesmente se referiu aos ambulantes que possuíam TPU neste ano, ou seja, todos aqueles que o tinham em 31 de dezembro de 2011 foram alcançados pela decisão judicial. E não se trataria de equívoco do juiz, pois em três parágrafos distintos ele menciona expressamente a revogação e cassação acontecidas neste ano de 2012, que se iniciou no dia 1º de janeiro. Quem iniciou este ano com a respectiva autorização administrativa, ou seja, desenvolvendo suas atividades sob a égide da lei, está protegido pelo que a magistrada decidiu.

Ora, se os ambulantes que atuavam naquela praça não possuíam TPUs quando se iniciou este ano não podem agora pleitear os benefícios daquela liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

f. f. calheiros
FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS R. FERREIRA
PROCURADOR ASSESSOR
OAB/SP 60.835
PGM

De acordo

São Paulo, 20/09 /2012

Liliana de A. F. da Silva Marçal
LILIANA DE A. F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

FJCRF/cas
 TID 9369214-Abrangência decisão liminar.

2012-0.168.383-8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do memorando nº 16/SMSP/ATAJ/2012
do TID 9369214

Folha de Informação nº
em 24 / 09 / 12

CÓPIA

INTERESSADO: SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO

ASSUNTO : Abrangência da decisão liminar proferida pelo J. da S. VFP,
nos autos da ação civil pública nº 0021030-
15.2012.8.26.00053.

Cont. da Informação nº 1658/2012 – PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência para análise e
deliberação após manifestação da PGM/AJC, que acolho.

São Paulo, 24 / 9 / 2012.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

FJCRF/cas
TID 9369214-Abrangência decisão liminar.

PROTOCOLADO
DATA 24/09/2012
NOME
RF

2012 0.168.383-0



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em: 24/06/2013

Pedro Sérgio G. de Mendonça
RF 504.522.1.01
SMSP/ATA

Do PA nº 2013-0.145.040-1

Assunto: Projeto de Decreto-Legislativo (PDL nº 109/11), que pretende sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, referente à preservação do bolsão do comércio ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro. Pedido de subsídios.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de pedido de subsídios formulado pelo Presidente da Câmara Municipal, endereçado ao Sr. Prefeito, por intermédio do qual requer informações a respeito do Decreto nº 52.821/2011, que revogou o Decreto nº 37.060, de 15 de setembro de 1997, que dispunha sobre a implantação de bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro.

Tendo em vista que os questionamentos dizem respeito à área sob jurisdição da Subprefeitura Santo Amaro, encaminhamos o presente à referida Regional, para manifestação em relação aos itens 1, 2 e 3 levantados pela Câmara Municipal em relação à revogação do bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf, em Santo Amaro, que nos apresentou os esclarecimentos de fls. 23/26.

É o Relatório.

Inicialmente, vale ressaltar que o Bolsão de Comércio Ambulante na Praça Salim Farah Maluf havia sido implantado pelo Decreto Municipal nº 37.060, de 15 de setembro de 1997.

Referido Bolsão de Comércio Ambulante foi extinto em 2011, por força do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, que expressamente revogou o Decreto nº 37.060/1997.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos ajuizaram Ação Civil Pública (nº 0021030-15.2012.8.26.0053) em face da Municipalidade, por intermédio do qual foram contestados os atos administrativos de revogação e cassação de TPUs de ambulantes e da extinção dos bolsões de comércio.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em: 24/06/2013

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPIATA

Do PA nº 2013-0.145.040-1

No bojo da referida demanda judicial restou restabelecida pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental (Autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053) a liminar concedida anteriormente pelo julgador monocrático, cujo teor é o seguinte:

"A - Suspender os efeitos de todos os atos administrativos de revogação e cassação de Termos de Permissão de Uso formalizados neste ano de 2012 na cidade de São Paulo,

B - Suspender os efeitos das portarias e decretos que extinguiram os bolsões de comércio na cidade de São Paulo,

C - Determinar à ré que se abstenha de proceder à remoção dos permissionários da cidade de São Paulo em razão da revogação e cassações procedidas neste ano de 2012, cuja eficácia foi suspensa nos itens anteriores, bem como para que se abstenha de proceder à apreensão de suas mercadorias,

D - Determinar à ré que se abstenha de impedir o retorno dos ambulantes que tiveram seus TPUs revogados ou cassados neste ano de 2012, o que significa desde logo deferido, bem como daqueles cujos prazos de permissão venceram e o pedido de renovação foi negado.

E - Determinar à ré que no prazo da contestação traga aos autos cópia integrais de todos os procedimentos administrativos de revogação e cassação de TPUS na cidade de São Paulo."

Diante disso, as 31 Subprefeituras foram orientadas por essa Assessoria Jurídica a cumprirem a decisão judicial, o que se deu através do Memorando Circular nº 16/SMSP/ATAJ/2012.

Ocorre que a Subprefeitura Santo Amaro devolveu o expediente, suscitando dúvida quanto à forma de cumprimento do item "b" da decisão, posto que nenhum dos ambulantes que ocupavam o Bolsão de Comércio de Santo Amaro antes da edição do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, possuía um TPU válido e regular.

A dúvida fora inclusive levada à PGM e à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que exararam Pareceres, retro anexados, que corroboraram o entendimento de que a decisão somente poderá ter eficácia em relação aos ambulantes que, além de ocuparem faticamente referido bolsão de comércio, demonstrarem que na data de 31 de dezembro de 2011 tivessem TPU outorgados em seu favor pela Municipalidade.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em: 24/06/2013

Do PA nº 2013-0.145.040-1

Considerando que não se sabia quais eram as pessoas que possuíam barracas instaladas na Praça Salim Farah Maluf e uma vez que não havia qualquer ambulante com TPU válido para a área, com base no entendimento jurídico da Superior Administração não fora permitido o retorno de qualquer ambulante ao referido Bolsão de Comércio de Santo Amaro.

Dirimida a dúvida jurídica, a SP procedeu às medidas tendentes ao cumprimento da nova legislação, visando a desocupação do referido espaço público, cujos atos administrativos fiscalizatórios praticados encontram-se no PA nº 2012-0.054.064-2.

Vale ressaltar que, conforme informado pela Subprefeitura, foram realizadas reuniões com os representantes dos ambulantes, com a presença do Presidente do Sindicato da Categoria, oportunidade em que lhes fora explicada a situação da revogação do Decreto, que acarretava a necessidade de desocupação do espaço.

Todos os ambulantes ali instalados foram regularmente notificados para deixarem o local sendo que, após o transcurso do prazo e, não sendo atendida a intimação, foi realizada operação para retirada por parte da Subprefeitura, que transcorreu de forma pacífica e sem qualquer incidente, conforme informado às fls. retro.

Quanto a isso, deve ser ressaltado que a operação de desocupação do espaço somente fora realizada em abril de 2012, o que demonstra que as autoridades deram um prazo razoável e suficiente para que os ambulantes pudessem se organizar previamente e se retirar sem maiores celeumas.

Nesse ínterim, conforme informado às fls. retro, a Subprefeitura ofereceu aos interessados a oportunidade de cadastramento nos cursos oferecidos pelo Centro de Apoio ao Trabalhador (CAT), para requalificação profissional, bem como realizou pesquisa junto à Associação Comercial Distrital para formalização dos interessados como microempresários, não prosperando tais iniciativas por absoluta falta de interesse dos ambulantes.

Tão logo se completou a retomada da área pela Municipalidade, foram iniciadas obras de revitalização da Praça pelo Programa Florir, cujo projeto contemplava a execução de novos passeios, áreas verdes e paisagismo, para

Pedro Sérgio de Mendonça
RF 504.332.1.01
SMSP/ADM

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação n°

CÓPIA

Do PA n° 2013-0.145.040-1

Em: 24/06/2013
Petro Sergio O. de Mendonça
RF 504.532.T.81
SMSP/ATAJ

utilização pelos munícipes, em consonância com o interesse público de ocupação dos espaços da paisagem urbana pela população em geral, indiscriminadamente. Portanto, conforme ressaltado pela SP-SA, não há ações pendentes com relação à aplicação do Decreto Municipal mencionado na consulta da Câmara de Vereadores.

Finalmente, cumpre ressaltar que os locais sugeridos pelos ambulantes e indicados pelo Sindicato dos Permissionários para ocupação pelo comércio ambulante integram área tombada parte do chamado "Eixo Histórico de Santo Amaro", conforme especificado pela Resolução 14/2000 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, razão pela qual o exercício da referida atividade encontra-se vetada nas referidas áreas pretendidas, dentro da circunscrição da Subprefeitura Santo Amaro.

Diante do relatado, sugerimos a devolução do presente à SGM, para ciência das informações prestadas em relação aos questionamentos levantados pela Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Mantido acompanhante: PA n° 2013-0.054.064-2.

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assistente Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP n° 249.352

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP n° 182.416

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 44

Silvia Lucha
RE-297540

Do PA nº 2013-0.145.040-1

Em: 24/06/2013

Assunto: Projeto de Decreto-Legislativo (PDL nº 109/11), que pretende sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011, referente à preservação do bolsão do comércio ambulante na Praça Salim Farah, em Santo Amaro. Pedido de subsídios.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

SGM/GAB

Sr. Secretário,

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, encaminho-lhe o presente, para ciência e providências.

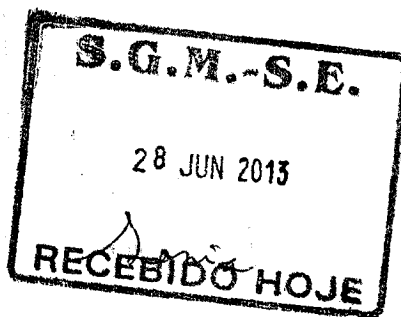
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário Municipal

SMSP



28 JUN 2013